

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI n ° 617

SÚMULA - Institui o Programa "MEU PRIMEIRO EMPREGO" no Município de Guaratuba, para a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

INICIATIVA - Vereadores Claudio Nazário da Silva e Itamar Cidral da Silveira Junior.

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Meu Primeiro Emprego" no âmbito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, fomentando a inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

- I - Inserir o jovem no mercado de trabalho;
- II - Fomentar a geração de emprego e renda;
- III - Promover a escolarização e capacitação profissional dos jovens;
- IV - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado e devidamente inscritas no Cadastro Econômico do Município a aderirem ao programa lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de emprego e renda;
Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;
- III - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;
- IV - Implantar, nas áreas de políticas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associação de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 4º - As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo incentivo fiscal para se instalarem no Município deverão reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º - A percentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (hum) ano, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo.

§ 3º - Caberá a empresa enviar à Unidade Gestora um relatório semestral dos benefícios do Programa bem como cópia de contrato de admissão e rescisão afim de manter o benefício.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo estabelecer o órgão gestor e executor do Programa Meu Primeiro Emprego.

Art. 6º - Para inscrever-se no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 23 (vinte e três) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de Identidade (RG), CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência.

II - Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego, e

III - Atestado de matrícula atualizado, para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior oficial de ensino.

Art. 7º - Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços.

Art. 8º - O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 4º ou que descumprir o que determina a lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Município, em sua totalidade ou em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos despendidos pela Municipalidade e que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando ainda, inabilitado para participar de Programas de Incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Municipal.

Art. 9º - Se houver rescisão de contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho, substituindo, em até 15(quinze) dias, o jovem dispensado por

outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo único - Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base, princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, estendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 10 - Implementar o Programa instituído no art. 1º desta lei dentro do âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, obedecendo os seguintes quesitos:

- a) Dentre as contratações de estagiários devem ser priorizadas, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas ao Programa Meu Primeiro Emprego.
- b) Os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exija qualificação técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.